



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001493/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.849 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente CERA INGLEZA IND E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1994 a 30/04/1995

PER/DCOMP. CRÉDITO TOTALMENTE UTILIZADO. DÉBITO REMANESCENTE. SEM LITÍGIO. NÃO CONHECIDO

Nos processos de compensação o processo administrativo se presta à discussão dos créditos informados pela contribuinte. No entanto, no caso dos autos, todo o crédito informado na compensação foi reconhecido como correto, sendo totalmente utilizado para compensação com os débitos do período informado, porém insuficientes para a cobertura do débito confessado, havendo, portanto, a cobrança do débito confessado e ainda não pago. Não há, portanto, crédito em litígio, o que implica em ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de declaração de compensação apresentada no PER/DCOMP 32914.19270.100505.1.3.54-9147 em 10/05/2005 para pagamento de débito de COFINS de dezembro/1994 até abril/1995 com um crédito decorrente de pagamento indevido de

FINSOCIAL reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no processo n.º 94.00.21388-3 que tramitou na seção judiciária de Belo Horizonte da Justiça Federal.

Durante o processo judicial, a Recorrente depositou em juízo os valores devidos de COFINS para o período compensado, obtendo alvará judicial para levantamento do depósito após o trânsito em julgado, conforme fl. 20, fazendo com que os débitos de COFINS de dez/1994 até abril/1995, antes garantidos por depósito judicial, tornassem-se pendentes e devidos novamente. Por conta disso, foi apresentada a DCOMP do presente processo.

O contribuinte apresentou como direito creditório os valores recolhidos de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% dos períodos de apuração de 09/1989 a 11/1990, gerando um pretense crédito de R\$ 249.929,36, utilizando nesta DCOMP o montante de R\$ 196.607,03.

Conforme relatório fiscal de fl. 25, todo o crédito informado pela Recorrente foi considerado correto, havendo divergências em relação a apuração dos débitos, concluindo-se que o montante de crédito não são suficientes para a cobertura dos débitos. No Despacho decisório de fls. 55-56, os cálculos foram confirmados pelo SAORT, homologando parcialmente a compensação e emitindo-se carta de cobrança para o recolhimento do saldo remanescente pela Recorrente.

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade afirmando a homologação tácita da DCTF e prescrição da cobrança do saldo remanescente, haja vista que o débito e a sua compensação foi declarada nas DCTFs das respectivas competências. Por bem resumir **os argumentos da Recorrente**, transcrevo a síntese extraída do v. acórdão da DRJ:

- Conforme lhe facultara a Lei n.º 8.383/91, a contribuinte compensou o crédito oriundo dos recolhimentos majorados de Finsocial, nas datas de vencimento dos débitos de Cofins (PA 12/1994 a 03/1995), mediante preenchimento das DCTF e registro nos DARF (PAF n.º 10680.009553/9423). Nesta modalidade de compensação não lhe foi exigido o trânsito em julgado, muito menos a certeza e a liquidez dos créditos, competindo à Fazenda Nacional o lançamento por homologação.
- Para se resguardar quanto aos efeitos de uma futura autuação, e só por isso, impetrou o Mandado de Segurança n.º 94.00.213883.
- Passados mais de 10 (dez) anos da compensação realizada, apresentou Pedidos De Habilitação e Compensação (Per/Dcomp) dos créditos já compensados à RFB.
- Os multicitados Pedidos de Habilitação e Compensação apresentados, respectivamente, em 27.04 e 10.05 do AnoCalendário de 2005, objeto dos Despachos da Eqcar e da Saort, lavrados nos Paf's n.ºs 10680.005434/200561 e 13609.001493/200944 são vazios, vez que os créditos de Finsocial e os débitos de Cofins a eles relacionados já haviam sido (foram) compensados 10 (dez) anos antes. Sem crédito e sem débito, nada haveria que homologar.
- O vício na avaliação da compensação contaminou o despacho decisório lavrado em 13.04.2010, competindo, portanto, à Seção de Orientação e Análise Tributária Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas o dever de rever o ato administrativo (art. 53 da Lei n.º 9.784/99) o que se requer para todos os fins e efeitos de direito.

- As compensações anteriormente declaradas à Secretaria da Receita Federal, via DCTF, extinguiram os créditos tributários sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 156, inciso II, CTN) e, ultrapassado o quinquênio legal sem qualquer manifestação da autoridade, consumou-se tacitamente a homologação.
- No caso concreto, a primeira manifestação da Fazenda Nacional sobre a matéria se deu apenas em 04/05/2005 (deferimento de habilitação), dez anos depois da última compensação efetuada.
- Discordando da compensação e pretendendo afastá-la, caberia à autoridade fiscal se pronunciar a respeito, promovendo o necessário lançamento fiscal dos débitos compensados.
- O silêncio da Fazenda importa em homologação tácita da compensação.
- E não se diga que o ajuizamento da ação judicial, o(s) depósito(s) ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade dos créditos seria(m) impeditiva(os) do lançamento por que não são.
- A própria Fazenda Nacional, por diversas vezes, já se manifestou reconhecendo a necessidade do lançamento, também nestes casos, para evitar a decadência.
- Ainda que se diga e se defenda que a compensação efetuada em 1994 e 1995 não teria sido homologada e que se alegue, para justificar a ausência do lançamento ex officio, que os débitos já teriam sido declarados (confessados) pela contribuinte, esta situação, caso admitida, não seria capaz e suficiente para autorizar a cobrança fiscal já que, neste caso (mantido raciocínio), os sobreditos débitos estariam alcançados pela prescrição.
- Admitida a constituição do(s) crédito(s) tributário(s) com a entrega das DCTF's, o prazo prescricional, antes interrompido pelos depósitos judiciais, foi restabelecido em 15.05.2001 com o levantamento dos respectivos valores (veja-se fl. 105 do PAF 10680.009553/9423), seguindo seu rito normal, não sofrendo, o referido prazo, qualquer interferência da habilitação e/ou da per/dcomp (considerada não declarada).
- Com o levantamento, repita-se, afastou-se a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, cujo prazo prescricional expirou-se em 15/05/2006.
- Por fim, pede que, diante da compensação realizada nos anos calendários de 1994 e 1995, tacitamente homologada, seja anulada a cobrança fiscal, representada pela Carta Cobrança n.º 099/2010 e pela Notificação n.º 237/2010 DRF/STL/SAORT e, com apoio no § 5º do Art. 66 da IN. RFB. n.º 900/2008 c/c o inciso III, do Art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s).

Em 24 de junho de 2013 a 1ª Turma da DRJ/BHE proferiu o acórdão 02-45.436 para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1990

COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da transmissão da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1990

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DE PRAZO
PRESCRICIONAL.

A entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, em face do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c inc. IV do parágrafo único do art. 174 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário de fls. 150-191, repisando os argumentos de sua manifestação, acrescentando apenas a discussão pela possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado antes da vigência do art. 170-A do CTN, conforme jurisprudência do STJ.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos legais, sendo, por isso, conhecido.

A Recorrente afirma em sede de defesa que fez a compensação na DCTF, depositou em juízo o valor para garantia dos débitos, mas passados 05 anos da DCTF teria ocorrido a homologação tácita. No entanto, não consta dos autos a DCTF, mas consta do v. Acórdão guerreado que esta informação não corresponde à realidade dos fatos. Consta do voto que a Recorrente declarou em DCTF os débitos de COFINS dos períodos de apuração de novembro/1994 até março/1995, na condição “sub judice”, vez que tais valores eram objeto de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.213883, conforme extrato da DCTF de fls. 26-28 (depositou em juízo os débitos declarados).

Assim, uma vez levantado o depósito judicial (em 2001) que garantia e suspendia os créditos tributários de COFINS declarados em DCTF, retorna a exigibilidade dos créditos declarados em DCTF, devendo ser liquidados pelo contribuinte.

Para liquidar estes débitos, apresentou DCOMP em 10/05/2005 utilizando-se dos créditos de FINSOCIAL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado em 10/10/2000 nos autos do MS nº 94.00.213883 já referido.

Do despacho decisório, constata-se que foi reconhecida a totalidade dos créditos informados, aceitos os cálculos dos créditos como corretos, mas que na imputação dos créditos para pagamento dos débitos restou um saldo remanescente para pagamento, emitindo-se a carta de cobrança.

Com isso, é importante salientar que não existe controvérsia sobre os créditos, mas tão somente sobre a cobrança dos débitos que remanesceram após as compensações. Repita-se, não existe discordância com relação ao valor do direito creditório, mesmo porque a DRF reconheceu o valor calculado pela interessada (R\$249.929,36) e todo o crédito já foi devidamente utilizado.

Como os autos instaurados por conta de PER/DCOMP se presta a discutir apenas os créditos e não há crédito a ser discutido, é forçoso não conhecer do recurso voluntário.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior